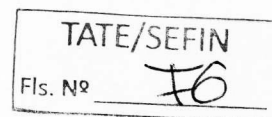


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

PAT : 20182700100036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 541/18
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA – ME
CAD/ICMS/RO : 4611080
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 020/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN



1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração fiscal digital no livro Registro de Entradas e/ou Saídas na forma estabelecida na legislação tributária, das Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas (64 NFe) e de Saídas (87 NFe) de mercadorias e serviços isentos ou não tributados ou já tributados descritas em prova eletrônica (CD ROM – tabelas em anexo) no período de 01/01/2017 a 31/07/2017 em seus arquivos. Infringência aos artigos 30, incisos I e II; 311; 406-A, §3º, incisos I e II, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade da alínea "d", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.

Em decisão de Primeira Instância a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração. Decisão nº 2019.06.18.01.0149/UJ/TATE/SEFIN. O sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário (fls. 67/70).

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Recebido o PAT para emissão de relatório mediante a interposição de Recurso Voluntário. Análise.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independe de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Entendeu a autoridade julgadora singular que o auto de infração foi lavrado dentro do previsto nas normas regulamentares e as provas apresentadas em CD-ROM, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo conforme termo às fls. 15/16.

Da legislação tributária citada por infringida, essa julgadora acresce o artigo 310 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, por entender complementar à matéria e sem risco de cercear o direito do sujeito passivo. Aplicação do artigo 108 da Lei 688/96.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

M

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº <u>77</u>

I – no Registro de Saídas (RS): [...]

II – no Registro de Entradas (RE): [...]

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

Em seu Recurso o sujeito passivo aduz preliminar de nulidade por cerceamento ao direito defesa em razão de considerar confusa e sem objetividade a descrição da infração.

A descrição da infração, muito embora, envolva num mesmo auto de infração notas fiscais de entradas e de saídas não registradas no período de 01/01/2017 a 31/07/2017, também confirma que essa omissão se deu nos competentes livros de entradas e saídas junto à EFD, qual seja, não vejo no que esse texto obsta à compreensão, afastada assim a nulidade suscitada. Ressalto ainda que a descrição indica o total das notas fiscais autuadas e aplica a mesma penalidade conforme prevê a alínea “d”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal

A mídia recebida pelo sujeito passivo é cópia da mídia juntada ao PAT à fl. 17 e o seu conteúdo está nos termos da Resolução 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE. Dessa mídia constam planilhas em Excel e a EFD apresentada pelo sujeito passivo no período fiscalizado, portanto, de seu total conhecimento. A leitura dos arquivos da EFD exige programa específico que deve fazer parte do acervo dos contribuintes e escritórios de contabilidade, já que integram o SPED. Assim, aduzir que foi cerceado do seu direito, não alcança o êxito esperado.

Com o advento do SPED-EFD as provas em meio eletrônico foram regulamentadas junto ao fisco rondoniense através da IN 006/2012 e posteriormente pela RC nº 002/2017, da qual colacionamos as partes que suportam as medidas fiscais adotadas neste PAT.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº <u>78</u>

IN Nº 006/2012/GAB/CRE

Disciplina a formalização das provas eletrônicas no PAT – Processo Administrativo Tributário decorrente de Auto de Infração

[...]

CONSIDERANDO a instituição progressiva e em caráter nacional de documentos fiscais eletrônicos e escrituração fiscal digital;

CONSIDERANDO a necessidade de que os procedimentos de fiscalização se amoldem à realidade de documentos fiscais assinados por certificação digital, que atesta sua autenticidade apenas no meio eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de informatizar o Processo Administrativo Tributário decorrente de auto de infração, para incorporar o uso de documentos fiscais eletrônicos,

D E T E R M I N A

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a formalização das provas eletrônicas no PAT – Processo Administrativo Tributário decorrente de Auto de Infração.

Art. 2º Ao Processo Administrativo Tributário podem ser juntadas quaisquer provas admitidas em Lei.

Art. 3º Provas eletrônicas são arquivos digitais e podem corresponder a:

I - documentos fiscais eletrônicos previstos na legislação tributária;

II – arquivos do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital;

III - outros arquivos digitais previstos na legislação;

[...]

V - documentos preparados pela fiscalização que contenham elementos que fundamentem a ação fiscal ou demonstrem a sua base de cálculo.

Art. 4º Os documentos elaborados pela fiscalização para demonstrar a base de cálculo ou fundamentar a ação fiscal devem estar gravadas em formato "PDF" – Portable Document Format ou formato planilha de cálculo ".XLS", podendo ser gerado por software livre e devem ser assinados por meio de certificado digital válido na raiz do ICP-Brasil.

§1º A assinatura por certificado digital pode ser substituída pela indicação dos códigos de autenticação – "hash code" dos arquivos digitais, na forma prevista no artigo 535-BL do RICMS/RO, relacionados num documento de resumo da ação fiscal, assinado na forma indicada no "caput" deste artigo, onde também será indicada a base de cálculo do auto de infração.

§2º Quando se tratar de PAT iniciado em papel, enquanto for mantido este procedimento, alternativamente à assinatura por certificado digital do documento resumo da ação fiscal previsto no parágrafo 1º, este poderá ser impresso, assinado e dada ciência ao sujeito passivo. §3º Os arquivos digitais correspondentes aos documentos cuja existência eletrônica esteja prevista na legislação dispensam assinatura digital pela fiscalização.

Art. 5º A organização do arquivo eletrônico deve permitir a identificação do conteúdo dos campos e informações ali constantes, podendo-se utilizar legendas, e devendo-se observar a nomenclatura constante do regulamento do imposto.

Art. 6º As provas eletrônicas de que trata esta instrução normativa serão juntadas ao sistema do Processo Administrativo Tributário Eletrônico e disponibilizadas ao autuado por meio do Portal do Contribuinte, sendo cientificado o contribuinte automaticamente por meio do Domicílio Eletrônico Tributário.

§1º Quando se tratar de PAT iniciado em papel, enquanto for mantido este procedimento, alternativamente ao procedimento indicado no "caput", as peças produzidas em formato digital serão gravadas em mídia ótica, CD ou DVD e juntadas ao processo, bem como entregues ao contribuinte, conforme modelo de termo de ciência e juntada constante do anexo único.

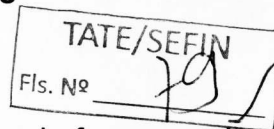
§2º Na superfície da mídia indicada no parágrafo 1º deste artigo será inscrito o número do PAT, bem como o número de ordem da mídia caso haja mais de uma.

[...]

§5º Todos os documentos digitais referenciados ou utilizados para fundamentar a ação fiscal devem atender ao disposto neste artigo.

Assim afastado o argumento apresentado, em especial porque às fls. 15/16 consta o Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico que atende o modelo do Anexo Único da IN 006/2012, do qual o sujeito passivo tomou ciência e confirmou o recebimento de uma cópia da mídia. Não suficiente, consta dos autos, fl. 48 que o sujeito passivo obteve cópia deste PAT, o que inclui o Termo de Juntada e a mídia que o acompanha (fls. 15/17).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA



A informatização e as tecnologias vieram socorrer a ambas as partes de forma a evitar a impressão desnecessária de documentos que foram gerados e informados dentro de um sistema próprio, SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). A mídia eletrônica está às fls. 17 e, permanece disponível no PAT, tal qual os demais documentos conforme §4º do artigo 112 da Lei 688/96 (*§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite*).

O que, no entanto, precisa ser considerado é que a penalidade aplicada de 02 (duas) UPFs por documento fiscal por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas e/ou Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada e/ou saída de mercadorias isentas/não tributados ou já tributados, para as situações em que essa penalidade ultrapasse o valor do próprio documento fiscal precisa ser readequada para as penalidades da alínea "a" ou item 1 da alínea "b", do mesmo inciso X, artigo 77 da mesma Lei 688/96, que define multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação quando se refere a nota fiscal de entrada e 15% (quinze por cento) do valor da operação quando se refere a nota fiscal de saída. Observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, isso tudo sem deixar de aplicar a Lei 688/96.

Essa julgadora propõe de que se apure a penalidade com base no valor da operação até o limite em que o valor obtido alcance o valor de duas UPFs, tanto para as notas fiscais de entradas quanto de saídas. Exponho:

- aplicação da alínea "a", inciso X, artigo 77 da mesma Lei 688/96, para notas fiscais de entrada no valor de até R\$652,10, sobre o qual o percentual de 20% se obtém o mesmo valor de duas UPFs;
- aplicação do item 1 da alínea "b", inciso X, artigo 77 da mesma Lei 688/96, para notas fiscais de saída no valor de até R\$869,46, sobre o qual o percentual de 15% se obtém o mesmo valor de duas UPFs;
- manutenção da penalidade da alínea "d", inciso X do artigo 77 da mesma Lei 688/96, para as notas fiscais de entrada e saída que ultrapassem os valores acima indicados.

Assim fazendo uso do que dispõe o artigo 108 da Lei 688/96, recapitulo a penalidade de parte das notas fiscais e corrijo os cálculos do crédito tributário, obtendo-se a base de cálculo a partir dos valores indicados nas colunas "T vNF", para as notas fiscais de saídas e "Prod_vProd" para as notas fiscais de entradas, ambas da planilha Excel, do CD ROM. Relação dos documentos fiscais com suas datas e valores anexa a esse voto. Fica também registrado que na contagem das notas fiscais de entradas se obteve a quantidade 63 documentos, diverso da informação inicial de 64 documentos, o que por si já seria matéria de parcial procedência do auto de infração.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 80

Crédito Tributário Parcial Procedente

42 documentos fiscais de saídas x 2 UPFs x R\$65,21 (alínea "d", inciso X, art. 77, Lei 688/96)	R\$ 5.477,64
45 documentos fiscais de saídas: BC: 9.522,05 x 15% (item 1, alínea "b", inciso X, art. 77, Lei 688/96)	R\$ 1.428,30
22 documentos fiscais de entradas x 2 UPFs x R\$65,21 (alínea "d", inciso X, art. 77, Lei 688/96)	R\$ 2.869,24
41 documentos fiscais de entradas: BC:8.266,61x 20% (alínea "a", inciso X, art. 77, Lei 688/96)	R\$ 1.653,32
Total do Crédito Tributário	R\$11.428,50

Diante das considerações feitas e de tudo o que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$11.428,50 (onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021


Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 81

ANEXO AO VOTO – PAT Nº 20182700100036

Planilha Notas Fiscais de Saídas 01/01/2017 a 31/07/2017-Extraída do CDROM				
Ide_nNF	Ide_dEmi	T_vNF	Penalidade Lei 688/96 Art. 77, X, "d"	Penalidade Lei 688/98- Art. 77, X, "b", 1
1939	03/07/2017	14282,85	2	
1978	04/07/2017	2500,91	2	
1979	04/07/2017	1758,00	2	
1990	05/07/2017	8083,13	2	
1994	05/07/2017	7979,70	2	
1997	05/07/2017	8386,34	2	
1999	05/07/2017	5500,81	2	
2000	05/07/2017	4578,58	2	
2005	05/07/2017	6149,75	2	
2011	06/07/2017	4663,92	2	
2017	06/07/2017	4358,70	2	
2020	06/07/2017	1174,67	2	
2067	09/07/2017	48551,41	2	
2069	09/07/2017	41090,76	2	
2070	09/07/2017	17894,32	2	
2072	09/07/2017	48786,92	2	
2073	09/07/2017	23329,92	2	
2074	09/07/2017	53838,62	2	
2085	10/07/2017	2204,50	2	
2100	11/07/2017	73128,03	2	
2101	11/07/2017	88218,37	2	
2104	11/07/2017	152144,40	2	
2125	13/07/2017	3891,71	2	
2186	18/07/2017	5278,20	2	
2187	18/07/2017	4596,06	2	
2188	18/07/2017	1641,04	2	
2189	18/07/2017	98918,44	2	
2190	18/07/2017	2112,29	2	
2204	19/07/2017	11538,46	2	
2205	19/07/2017	17050,96	2	
2207	19/07/2017	6744,10	2	
2221	20/07/2017	28000,60	2	
2244	21/07/2017	2985,42	2	
2270	24/07/2017	1563,66	2	
2271	24/07/2017	5109,48	2	
2272	24/07/2017	16709,50	2	
2285	25/07/2017	9832,90	2	
2299	25/07/2017	8042,26	2	
2303	26/07/2017	3037,90	2	
2363	30/07/2017	18327,12	2	

14

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
 Fls. Nº 82

ANEXO AO VOTO – PAT Nº 20182700100036

Planilha Notas Fiscais de Saídas 01/01/2017 a 31/07/2017-Extraída do CDROM				
Ide_nNF	Ide_dEmi	T_vNF	Penalidade Lei 688/96 Art. 77, X, "d"	Penalidade Lei 688/98- Art. 77, X, "b", 1
2364	30/07/2017	21683,41	2	
1961	04/07/2017	1820,34	2	
1936	03/07/2017	205,16		205,16
2007	06/07/2017	170,34		170,34
2019	06/07/2017	29,48		29,48
2051	07/07/2017	577,20		577,20
2075	09/07/2017	376,80		376,80
2079	10/07/2017	450,97		450,97
2095	11/07/2017	83,00		83,00
2109	12/07/2017	84,12		84,12
2139	14/07/2017	69,00		69,00
2142	14/07/2017	170,18		170,18
2144	14/07/2017	467,64		467,64
2173	17/07/2017	108,84		108,84
2175	17/07/2017	23,04		23,04
2184	18/07/2017	3,20		3,20
2203	19/07/2017	710,40		710,40
2213	19/07/2017	517,54		517,54
2215	19/07/2017	90,00		90,00
2294	25/07/2017	185,82		185,82
2302	26/07/2017	66,10		66,10
2317	26/07/2017	719,60		719,60
2322	27/07/2017	652,32		652,32
1959	04/07/2017	107,92		107,92
1960	04/07/2017	51,08		51,08
1962	04/07/2017	65,50		65,50
1966	04/07/2017	120,94		120,94
1986	04/07/2017	482,28		482,28
2013	06/07/2017	158,98		158,98
2014	06/07/2017	278,60		278,60
2028	06/07/2017	296,40		296,40
2036	07/07/2017	126,25		126,25
2053	07/07/2017	482,28		482,28
2056	08/07/2017	213,75		213,75
2126	13/07/2017	45,81		45,81
2168	17/07/2017	273,25		273,25
2193	18/07/2017	73,29		73,29
2206	19/07/2017	161,80		161,80
2218	20/07/2017	8,25		8,25
2247	22/07/2017	65,65		65,65

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEEIN
 Fls. Nº 82

ANEXO AO VOTO – PAT Nº 20182700100036

Planilha Notas Fiscais de Saídas 01/01/2017 a 31/07/2017-Extraída do CDROM				
Ide_nNF	Ide_dEmi	T_vNF	Penalidade Lei 688/96 Art. 77, X, "d"	Penalidade Lei 688/98- Art. 77, X, "b", 1
2248	22/07/2017	28,90		28,90
2281	24/07/2017	37,61		37,61
2290	25/07/2017	42,77		42,77
2327	27/07/2017	7,49		7,49
2340	28/07/2017	211,62		211,62
2342	28/07/2017	402,00		402,00
2349	29/07/2017	18,88		18,88
TOTAL DE UPF PARA NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS			84	
TOTAL DOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS ABAIXO DE R\$869,496				9522,05

PLANILHA NF DE ENTRADAS 01/01/2017 A 31/07/2017-EXTRAÍDA DO CDROM				
Ide_nNF	Ide_dEmi	Prod_vProd	Penalidade Lei 688/96 Art. 77, X, "d"	Penalidade Lei 688/98- Art. 77, X, "a"
273998	07/03/2017	35380,00	2	
285583	20/05/2017	23890,59	2	
13107	30/06/2017	23300,00	2	
321820	28/06/2017	20397,60	2	
2142	05/07/2017	15533,24	2	
175016	30/06/2017	5407,83	2	
202	06/07/2017	4421,04	2	
174393	28/06/2017	4100,58	2	
100345	05/06/2017	3730,00	2	
1134	13/06/2017	2990,00	2	
118922	17/05/2017	2089,92	2	
100654	16/06/2017	1930,00	2	
281881	28/04/2017	1899,00	2	
189	22/03/2017	1620,00	2	
2133	04/07/2017	1512,00	2	
222	10/07/2017	1218,20	2	
459	08/04/2017	1000,00	2	
100668	16/06/2017	1000,00	2	
1888	01/06/2017	753,76	2	
2254	25/07/2017	725,20	2	
2094	02/07/2017	696,00	2	
136316	31/03/2017	689,00	2	
686	05/06/2017	647,00		647,00
2778	26/06/2017	489,12		489,12

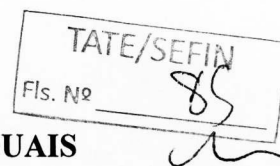
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
 Fls. Nº 80

ANEXO AO VOTO – PAT Nº 20182700100036

Planilha Notas Fiscais de Saídas 01/01/2017 a 31/07/2017-Extraída do CDROM				
Ide_nNF	Ide_dEmi	T_vNF	Penalidade Lei 688/96 Art. 77, X, "d"	Penalidade Lei 688/98- Art. 77, X, "b", 1
171291	31/05/2017	453,48		453,48
2065	28/06/2017	399,96		399,96
184	07/03/2017	395,00		395,00
1219112	30/06/2017	365,00		365,00
170250	25/05/2017	304,50		304,50
171290	31/05/2017	304,50		304,50
340	29/07/2017	302,96		302,96
201	06/07/2017	292,32		292,32
174394	28/06/2017	265,08		265,08
241	12/07/2017	257,13		257,13
240	12/07/2017	250,56		250,56
474	26/04/2017	239,00		239,00
86551	07/06/2017	233,90		233,90
137108	21/06/2017	221,82		221,82
4643	12/06/2017	220,00		220,00
457	06/04/2017	217,00		217,00
2097	03/07/2017	205,16		205,16
1491	08/07/2017	202,32		202,32
10990	16/06/2017	180,00		180,00
332	27/07/2017	172,50		172,50
257	14/07/2017	170,18		170,18
258	14/07/2017	170,18		170,18
228	11/07/2017	163,76		163,76
316	25/07/2017	163,76		163,76
126	16/06/2017	150,00		150,00
1306	13/07/2017	134,88		134,88
306	22/07/2017	99,47		99,47
2103	03/07/2017	98,12		98,12
691	28/06/2017	78,00		78,00
143302	18/04/2017	75,89		75,89
10986	14/06/2017	55,50		55,50
10967	09/06/2017	52,90		52,90
10982	14/06/2017	51,00		51,00
7265	20/06/2017	50,04		50,04
7171	14/06/2017	50,00		50,00
7210	16/06/2017	50,00		50,00
2000	20/06/2017	19,30		19,30
2096	02/07/2017	8,92		8,92
10996	20/06/2017	6,40		6,40
TOTAL DE UPF PARA NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS			44	
TOTAL DOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS ABAIXO DE R\$652,10				8266,61

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS



PROCESSO : 20182700100036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 541/18
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 020/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas “a” e “b-1”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto, para dar parcial provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR: 05/02/2018 - TOTAL= R\$19.693,42

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE.**
*** R\$ 11.428,50**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVENDO SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora